



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.646, de 06 de fevereiro de 1971

Altera dispositivos da Lei nº 3.627, de 31 de agosto de 1970, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado passa a ser o constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno estabelecerá a denominação, o número, o símbolo e os valores das funções gratificadas e de representação de gabinete, observada a paridade de retribuição com as correspondentes funções do Poder Executivo.

Artigo 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Contas e os presidentes de suas Câmaras perceberão as mesmas gratificações de representação estabelecidas para idênticos cargos do Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 3º - Poderá ser instituído, por portaria do Presidente do Tribunal de Contas, sistema de prestação de serviços em regime de tempo integral, mediante gratificação de até 100% (cem por cento) sobre os vencimentos do cargo respectivo, nos casos de absoluta necessidade.

Parágrafo Único - O regime de tempo integral compreenderá, obrigatoriamente, prestação de serviço durante expediente su

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 191 2 / 1941
Para Hmmda



perior em um terço, pelo menos, ao expediente normal de Secretaria do Tribunal de Contas.

Artigo 4º - Para efeito de enquadramento, quando do preenchimento inicial dos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas por servidores do Estado postos à sua disposição, ~~será~~ considerada a seleção feita para o enquadramento previsto na Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, dispensada nova prova.

Artigo 5º - O mandato do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas, eleitos na data de sua instalação, terminará em 31 de dezembro de 1972.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
08 de fevereiro de 1971, 83ª da Proclamação da República.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal. A assinatura é fluida e estilizada, com uma longa traçada horizontal à esquerda e uma curva fechada à direita.



QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA

(Art. 1º da Lei 3.646 de 08/02 de 1971)

I - CARGOS VITALÍCIOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL Cr\$
TC - 16	Conselheiro	07	1.600,00

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	RETRIBUIÇÃO MENSAL		TOTAL (Cr\$)
			VENCI- MENTO (Cr\$)	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (Cr\$)	
TCC- 1	Procurador Geral..	01	800,00	800,00	1.600,00
TCC-2	Secretário Geral..	01	700,00	700,00	1.400,00
TCC- 3	Sub-Secretário....	02	600,00	600,00	1.200,00
TCC- 4	Secretário de Presidente.....	01	400,00	400,00	800,00
TCC- 5	Tesoureiro.....	01	300,00	300,00	600,00



III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMEN- TO MENSAL CR\$	QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL (a)
TC-15	Procurador	02	1.400,00	Art. 15 da Lei 3.627, de 31.8.1970.
TC-15	Auditor	07	1.400,00	Parág. único, do art. 10, da lei nº 3.627, de 31.8.1970.
TC-14	Contador	01	490,00	(b)
TC-13	Contador	02	445,00	(b)
TC-12	Contador	03	405,00	E e I
TC-13	Bibliotecário	01	445,00	E e I
TC- 9	Taquígrafo	04	285,00	D, F e G
TC-11	Assistente de Administração	01	345,00	(b)
TC-10	Assistente de Administração	02	314,00	(b)
TC- 9	Assistente de Administração	03	285,00	B e F
TC-10	Escrevente Datilógrafo	02	314,00	(b)
TC- 9	Escrevente Datilógrafo	03	285,00	(b)
TC- 8	Escrevente Datilógrafo	05	259,00	C e H
TC- 7	Auxiliar de Administração	02	236,00	(b)
TC- 6	Auxiliar de Administração	04	214,00	(b)
TC- 5	Auxiliar de Administração	06	195,00	B e F
TC- 7	Motorista	01	235,00	(b)
TC- 6	Motorista	02	214,00	(b)
TC- 5	Motorista	03	195,00	A, G e I
TC- 4	Contínuo	01	146,00	(b)
TC- 3	Contínuo	02	133,00	(b)
TC- 2	Contínuo	03	121,00	A
TC- 3	Auxiliar de Serviço	02	133,00	(b)
TC- 2	Auxiliar de Serviço	03	121,00	(b)
TC- 1	Auxiliar de Serviço	06	110,00	A



C O N V E N Ç Õ E S:

(a) Indicada pelas seguintes convenções

- A - Curso Primário
- B - 2º ano do 1º Ciclo Médio
- C - 1º Ciclo Médio Completo
- D - Curso de 2º Ciclo Médio Completo
- E - Curso Superior
- F - Conhecimento elementar de datilografia
- G - Habilitação profissional comprovada
- H - Datilografia (120 batidas por minuto)
- I - Habilitação legalmente exigida

(b) Condições previstas em lei.

- - - -